

MENSAGEM DE VETO Nº 012/2025.

À Sua Excelência, o Senhor,
PAULO CÉZAR RODRIGUES LINHARES
MD. Presidente da Câmara Municipal de Parintins
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-lo cordialmente e, em face do que dispõe o §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, apresento para a apreciação desta Casa Legislativa o **veto total ao Projeto de Lei nº 033/2025-CMP**, aprovado em Sessão Ordinária do dia 10 de junho de 2025, que ***“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÕES TURÍSTICAS E CULTURAIS EM LOCAIS PÚBLICOS ATRAVÉS DE QR CODE NO MUNICÍPIO DE PARINTINS”***, pelos motivos que irei abaixo expor.

O presente projeto de Lei deve ser vetado em sua integralidade em face de que visa criar no Poder Legislativo, atividade não prevista em suas normativas legais e administrativas e que, por sua natureza e competência legal, é de responsabilidade do Poder Executivo.

Há que se destacar que, analisando os preceitos legais dispostos no orçamento Municipal, não vislumbramos a possibilidade de execução do referido projeto, por não existirem recursos disponíveis para serem realocados ou suplementados para sua concretização e efetivação. Assim como, não foi indicado no projeto de lei, o local específico onde sairia o eventual recurso, e sua correspondente previsão.

No contexto financeiro, não é permitida à Administração Municipal a execução de tal projeto, por total inexistência de previsão orçamentária a exemplo do que foi descrito à CMP. Basta breve análise dos conteúdos legais dispostos na Lei do orçamento para se aferir a inexistência de rubrica que se destine para o atendimento aos termos do projeto, ou seja, este se mostra totalmente estranho ao planejamento efetuado pelos órgãos competentes.

Acerca da competência do Poder Executivo, imperiosa a menção disposta na Lei Orgânica Municipal, no que tange a iniciativa de leis, de exclusividade pelo Poder Executivo, bem como, a necessária previsão orçamentária:

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - Criação, estruturação e atribuições da Procuradoria Municipal, Secretarias e órgãos de Administração Pública direta ou indireta;

(...)

Art. 137 - São vedados:

I - O início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Nota-se que ao Poder Legislativo, considerando o que dispõe os Art. 1º ao 7º do referido projeto de lei, não cabe a promoção de Leis que visem imposição estrutural e de atribuições aos órgãos Municipais, no caso em exame, há evidente contrariedade legal do texto disposto na LOMP e o projeto de Lei, motivo pelo qual deve ser vetado em sua totalidade.

Além disso, necessário indicar que no art. 4º, incisos I, IV, VI, VII, IX, incluem locais que pertencem ou ao Estado do Amazonas ou a empresas privadas, o que inviabiliza a participação e implantação do referido projeto pelo município de Parintins, por ingerência indevida em outra esfera de poder e na iniciativa privada, o que neste caso inviabiliza e afasta a competência municipal de legislar a respeito, em desacordo com o art. 11, II e art. 13 ambos da Lei Orgânica do Município de Parintins.

Em vista do exposto, **veto totalmente o Projeto de Lei nº 033/2025-CMP**, com espeque no §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, nos termos da fundamentação acima.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais pares membros dessa Augusta Casa Legislativa, meus protestos de estima e apreço.

Parintins/AM, 18 de julho de 2025.



Mateus Ferreira Assayag
Prefeito do Município de Parintins